



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão
Processo N.
Apelante(s)
Apelado(s)
Relatora
Revisora
Acórdão Nº

2ª Turma Cível
Apelação Cível 20120110666266APC
EDITORA CONFIANCA LTDA E OUTROS
RENATO PARENTE
Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Desembargadora CARMELITA BRASIL
774.415

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA DE CONTEÚDO OFENSIVO DIVULGADA EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. PUBLICAÇÃO QUE ABUSA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA SEM LASTRO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.

1. A liberdade de expressão deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na matéria jornalística.

2. Excede os limites da crítica e abusa da liberdade de expressão aquele que imputa a outrem, por meio de veículo de comunicação de massa, fato ofensivo à honra, sujeitando-se a empresa jornalística, assim, a pagar indenização por danos morais.

3. Macular a honra de agente público, atribuindo-lhe, inclusive, conduta ilícita, sem lastro probatório, é considerado fato relevante à luz e força dos preceitos éticos, das normas do ordenamento jurídico e dos ditames da justiça.

4. Para a valoração do dano moral devem ser considerados os danos sofridos em decorrência da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano.



Código de Verificação:

5. Tendo sido os honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no § 3º do art. 20 do CPC, não merece reparo a sentença que condenou os réus ao pagamento de quantia equivalente a 15% do valor da condenação.

6. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, CARMELITA BRASIL - Revisora, SÉRGIO ROCHA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de março de 2014

Documento Assinado Digitalmente
28/03/2014 - 21:11

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Relatora



Código de Verificação: I7VX.2014.WNM1.F9J4.JH0C.ZUMF

RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório da sentença de fls. 296-301, *in verbis*:

“Trata-se de ação de reparação de danos morais, proposta por RENATO PARENTE em desfavor de EDITORA CONFIANÇA LTDA e LEANDRO FORTES, litigantes devidamente qualificados nos autos, sob o fundamento de que a edição 687, de 7 de março de 2012, da revista Carta Capital, publicada pela primeira demandada e assinada pelo jornalista segundo demandado, sob o título: 'Parente não é Serpente - Togaduto/O que liga um ex-assessor de Gilmar Mendes e uma fundação que leva o nome do deputado e ex-governador de Minas Gerais Eduardo Azeredo' foi ofensiva à honra e causou danos morais.

(...) Assinala o postulante que o texto, para demolir a imagem do autor, alude ao suposto fato de ele ter sido assessor do Juiz Nicolau dos Santos Neto perante o TRT-SP, bem assim teria sido nomeado de forma ilegal nos cargos públicos que exerceu, além de ser pessoa capaz de tudo, desde pisar nos pés de jornalistas a visar impedir a divulgação de entrevista desfavorável à autoridade que assessorava.

(...) Acrescenta que os réus não tiveram o cuidado de apurar os fatos, a ensejar informação falsa e danosa à reputação do autor, inclusive menciona a boa fama ostentada, tendo havido publicação em seu favor em razão dos fatos objeto da lide.

(...)

Recebida a petição inicial (fl. 160), os demandados foram regularmente citados (fls. 167 e 183) e apresentaram a contestação (fls. 185/212), na qual informam que o autor não era o enfoque da matéria, sendo que as menções feitas ao demandante, em plano secundário, retrataram fatos reais e baseados em documentos públicos (edital de licitação e mandado de segurança).



Asseveraram os requeridos que a matéria tratou de tema de interesse público, decorrente da desvirtuação de finalidade da Fundação Renato Azeredo, bem como se baseia em fatos ocorridos e que podem ser comprovados por documentos ou entrevista do próprio autor.

Enfatizaram, com lições doutrinárias, que a matéria jornalística em (...)

Invocam o direito de crítica inerente à atividade jornalística. Sobre o uso da fotografia do postulante, alegam que a publicação da imagem foi sem fim econômico ou comercial, ou seja, meramente ilustrativa, obtida em local público, sendo uma das ilustrações da matéria.

Ao final, tecem considerações sobre a ausência de dano moral e a razoabilidade/proporcionalidade que devem pautar eventual condenação. Assim, requerem a improcedência do pedido.

Réplica do autor às respostas (fls. 239/251), na qual refuta os argumentos da contestação e reitera os termos da inicial. Requer ainda a requisição ao TRT dos seus atos de nomeação.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve requerimentos. Sobreveio decisão que designou audiência preliminar, na qual não houve transação, mas o feito foi saneado e deferido o requerimento para oficial o TRT-SP (fl. 264), juntando-se a resposta a fl. 278. Nova manifestação das partes sobre os documentos juntados."

Acrescento que a r. sentença julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial e condenou os réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformados, os réus apelam da sentença.

Nas razões do recurso (fls. 307-348), os apelantes alegam que a sentença não levou em consideração questões relevantes, a saber: a) o autor



(apelado) não possuía diploma de nível superior, requisito para o exercício de vários cargos em comissão que ocupou; b) o autor foi nomeado para o cargo em comissão de assessor do TRT no período em que o Juiz Nicolau dos Santos ainda era Presidente do TST; c) apesar de ter sido exonerado do cargo de Assessor de Comunicação Social do TST, em 29.11.2011, foram emitidas passagens aéreas em nome do autor (apelado) como Secretário de Comunicação Social em 5.1.2012 e d) a fotografia constante da publicação tinha fins meramente ilustrativos.

Defende a veracidade das informações veiculadas, calcadas em documentos públicos quanto à intervenção do autor (apelante) no episódio de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 100/2011, iniciado quando o autor (apelado) era Assessor de Comunicação Social do TST, e quanto à suspensão temporária de programa na TV Câmara em que o apelante Leandro Fontes manifestou posição contrária ao então Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes.

Sustenta que a matéria jornalística em tela abordou tema de relevante interesse público, no exercício do *animus narrandi e criticandi*. Enfatiza que o autor (apelado) não é o foco central da reportagem que relata e critica o desvirtuamento da finalidade da Fundação Renato Azeredo, ao firmar contratos, sem licitação, com redes de TV estatais e Tribunais do Poder Judiciário.

Acrescenta, ainda, que as expressões indicadas na sentença como ofensivas, tais como “capataz”, “outra mentira” e “sorvedouro de dinheiro público” não podem ser lidas de forma descontextualizada, devendo ser considerado que o texto analisa fatos verdadeiros que envolvem a pessoa do autor (apelado) no exercício de cargos públicos.

Colaciona jurisprudência em aparo à garantia da liberdade de imprensa e requer a reforma da sentença a fim de que seja afastada a condenação por dano moral, sob o argumento de que os apelantes não praticaram nenhum ato ilícito. Alternativamente, postulam a redução do *quantum* indenizatório e, também, a inversão ou minoração dos honorários sucumbenciais.



Preparo à fl. 349.

Foram juntados à apelação os documentos de fls. 350-417.

Contrarrazões às fls. 421-448.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do não conhecimento dos documentos trazidos com a apelação

Da análise dos documentos de fls. 350-417, trazidos aos autos em sede recursal, verifica-se que estes já existiam à época da prolação da sentença e alguns até antes mesmo da propositura da ação.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, somente é cabível a juntada posterior de documentos se eles se destinarem a comprovar fatos novos, ocorridos no decorrer do processo, ou quando se tratar de documento que não existia ou não poderia ser apresentado na época oportuna em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ONUS PROBANDI. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Código de Verificação: I7VX.2014.WNM1.F9J4.JH0C.ZUMF

(...)

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça, o documento juntado em sede de apelação deve ser destinado a comprovar fato novo ou a oportunizar a juntada de prova que não foi juntada em decorrência de caso fortuito ou força maior.

(...) 5. Apelo parcialmente provido.

(Acórdão n.736963, 20110110620922APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 29/11/2013. Pág.: 113)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ART. 397 DO CPC. NÃO-ENQUADRAMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE PROPOR NÚMERO CERTO DE AÇÕES. DESCUMPRIMENTO. VALOR DEVIDO. PROPORCIONALIDADE. TABELA DA OAB/DF. INAPLICABILIDADE. PREVALENCIA DO ACORDO DE VONTADES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Nos termos do que dispõe o art. 397 do CPC, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, segundo a jurisprudência, nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por motivo de força maior, devidamente justificado. Não configuradas tais hipóteses, impõe-se a desconsideração dos documentos apresentados por ocasião da interposição do recurso de Apelação.

(...)

Apelação Cível desprovida.



(Acórdão n.686269, 20090710147152APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 135)

Nesse contexto, deixo de apreciar a documentação juntada em sede de apelação.

Mérito

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta pela **Editora Confiança Ltda. e Leandro Boa Vista Fortes** contra a r. sentença de fls. 296-301 que julgou procedente o pedido deduzido na ação indenizatória movida por **Renato Parente**, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Do Dano Moral

Os apelantes sustentam, em síntese, que a matéria veiculada não extrapolou o exercício da liberdade de imprensa, porquanto fundamentada em fatos verídicos, de interesse público, calcado no *animus narrandi e criticandi*.

Sustentam que o autor (apelado) não é foco da reportagem que visa relatar e criticar o desvirtuamento de finalidade da Fundação Renato Azeredo, ao firmar contratos, sem licitação, com redes de TV estatais e Tribunais do Poder Judiciário.

O ponto nodal da apelação consiste em verificar a configuração ou não de conduta ilícita praticada pelos réus apta a acarretar danos morais ao autor, em decorrência da veiculação de matéria jornalística.

A sentença vergastada bem apreciou a matéria e, sustentando-se em adequada fundamentação, concluiu pelo acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.



Evidencia-se no texto em debate que, de fato, a matéria tem conteúdo ofensivo à honra do autor e ultrapassa os limites legais e constitucionais da liberdade de expressão, não tendo os réus (apelantes) se desincumbido de demonstrar a veracidade das afirmações contidas na reportagem quanto ao envolvimento do autor (apelado) em suposta contratação, sem licitação, da Fundação Renato Azeredo, pelas redes de TV estatais e Tribunais do Poder Judiciário.

Com efeito, excede os limites da crítica e abusa da liberdade de expressão aquele que imputa a outrem, por meio de veículo de comunicação de massa, fato ofensivo à honra, sujeitando-se, assim, a pagar indenização por danos morais.

A matéria veiculada na Revista Carta Capital e respectivo site (fls. 21-27), intitulada **“Parente não é serpente – TOGADUTO / O que liga um ex-assessor de Gilmar Mendes a uma fundação que leva o nome do pai do deputado e ex-governador de Minas Gerais Eduardo Azeredo”**, traz a foto do autor em quase meia página, e outras chamadas em destaque, *in verbis*: **“Renato Parente é o elo dos contratos da Fundação Renato Azeredo com os tribunais superiores” - “O ex-assessor de Mendes tentou emplacar a fundação, sem licitação, no Tribunal Superior do Trabalho”**.

Longe de colocar o autor em plano secundário, como defendem os apelantes, atribuem-lhe conduta ilícita, como articulador de contratação pública sem licitação, configurando indiscutíveis ofensas à sua reputação.

Nesse particular aspecto, transcrevo trecho da sentença, que adoto como razão de decidir:

“Realizada a transcrição das principais passagens direcionadas ao demandante, não se pode concordar com as afirmações dos demandados de que ele não seria o enfoque da matéria, bem como as afirmações destinadas ao demandante foram em plano secundário. E o que



é mais relevante, que as afirmações e ilações subjacentes teriam origem em fatos reais e baseados em documentos públicos.

Basta ler o título, o subtítulo, o destaque da fotografia e a menção do nome do autor em praticamente todos os parágrafos da matéria para concluir que ele era a 'bola da vez', vale dizer, o alvo principal da matéria. O texto começa por expor quem seria Renato Parente (fl. 22, §1º) e finaliza com comentários sobre ele e o anterior cargo ocupado. Portanto, não se pode endossar a versão da defesa dos demandados que ele ocupava plano secundário ou que a matéria tratou exclusivamente de tema de interesse público, a qual teria sido isenta e de cunho essencialmente jornalístico.

Ressalte-se que descabe nesta ação civil analisar uma a uma as questões de ordem criminal ou administrativa retratadas na matéria em destaque, mas sim se o jornalista que a subscreve e a empresa que a divulgou e vendeu seu produto foram fiéis aos fatos apurados em relação ao demandante.

Nesse passo, perlustrando-se a prova documental coligida aos autos, forma-se o convencimento que o jornalista réu expôs diversos fatos alusivos ao autor sem a devida comprovação, ainda que o fato em segundo plano (Fundação Renato Azeredo e eventuais contratos com o Poder Público) possa merecer investigação pelo Ministério Público ou mesmo pelos demais órgãos de controle de cada Tribunal ou mesmo do CNJ ou TCU.

Forte na opinião de que o autor ocupou cargos ilegalmente ou assessorou magistrado condenado criminalmente, abusaram os demandados do direito constitucional de manifestação, desnaturando o exercício regular do direito de informar.

A matéria não economizou no tom ofensivo e sub-reptício em relação à idoneidade do postulante, a colocar em dúvida até mesmo a capacidade técnica para ocupar os cargos e imputando fatos que não foram



devidamente comprovados, tais como que fora assessor do Juiz Nicolau, que censurou temporariamente programa de TV de outro Poder (TV Câmara) ou mesmo que agrediu fisicamente outro jornalista. Aliás, neste tópico de 'censura ao programa de TV', o documento que confere lastro à acusação foi confeccionado pelo próprio jornalista demandado (fls. 226/228 - Crônica de uma censura anunciada, por Leandro Fortes).

Os documentos nos quais se apoiam os demandados (fls. 222/232) não comprovam que o autor exerceu ilegalmente cargos públicos, que o autor agrediu jornalista no Acre ou mesmo que ele 'censurou' programa retirado do ar e o link do site da internet. Neste sítio, aliás, não se divisa a isenção necessária, pois o 2º réu estava pessoalmente envolvido no episódio.

A certidão de fl. 278 oriunda do TRT da 2ª Região (prova requisitada) demonstra que o postulante jamais foi assessor do Juiz Nicolau, como falsamente inserido na matéria e reafirmado em contestação.

Aliás, a leitura atenta do documento de fl. 225, juntado pelos réus, evidencia que tal 'entrevista' não serve sequer como indício de prova de que fora assessor de tal autoridade condenada criminalmente, porquanto explicita o texto a atuação dele para que a imagem do TRT paulista fosse 'separada da imagem do Juiz Nicolau dos Santos Neto'. Só por este ponto, verifica-se a deturpação desleal ou a precariedade da pesquisa ou checagem de dados pelos réus acerca do histórico funcional do demandante.

Registre-se que o documento de fls. 229/231, único nos autos que de forma indiciária vincula o autor à aludida Fundação, evidencia que Renato Parente aprovou a ficha técnica da Campanha de prevenção de acidentes de trabalho do TST, mas daí não há como concluir os demais fatos subjacentes da reportagem, a corroborar o abuso do direito, máxime pela ausência de juntada dos alegados documentos que comprovariam que



ele teve atuação na desclassificação de empresas ou ingerência em contratos com os Tribunais indicados na matéria sob análise.

Sequer o mandado de segurança impetrado por empresa 'prejudicada' pela atuação do autor foi acostado aos autos e mesmo que houvesse tal ação constitucional, ausente sentença que reconheça ilegalidade ou abuso de poder, não se pode acusar o postulante, ainda que de forma oblíqua, de prejudicar determinada empresa em proveito da fundação retratada na matéria em foco ou que tal atuação foi lesiva aos cofres públicos com a matéria tenta transparecer.

O exercício dos cargos públicos ocupados pelo demandante, em tese, mesmo com a discordância dos réus e do ora sentenciante, está lastreada em exceção prevista em lei (Lei 11.416/06), consoante o próprio autor informou, à luz da mensagem reproduzida a fl. 153 e não impugnado o recebimento pela parte ré.

Portanto, os demandados ao não procederem à pesquisa idônea dos fatos e ao publicar informações equivocadas sobre a vida funcional do demandante, malferiu a integridade psíquica dele com asserções desmedidas e desconexas com os fatos narrados. Dentre outras, usa expressões como 'como se fosse um capataz' 'outra mentira'; 'eficiente sorvedouro de dinheiro público', além das demais passagens já reproduzidas neste decisum."

O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que consagra os direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O princípio constitucional da liberdade de expressão, no entanto, deve ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida pela matéria jornalística.



Macular a honra de agente público, atribuindo-lhe, inclusive, conduta ilícita, sem lastro probatório, denegrindo a imagem do ofendido, é considerado fato relevante à luz e força dos preceitos éticos, das normas do ordenamento jurídico e dos ditames da justiça.

Nesse sentido, são os precedentes deste eg. TJDFT:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MENSAGENS CALUNIOSAS POSTADAS EM BLOG MODERADO PELO RÉU. ABUSO. OFENSA À HONRA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR CONDENATÓRIO. MONTANTE RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. A liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o estado democrático de direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. Contudo, não se trata de um direito absoluto, devendo ser observados certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas. - Para a caracterização de danos morais passíveis de indenização, é necessária a presença de três elementos: ato ilícito, dano efetivamente causado ao indivíduo e o liame causal entre eles. Demonstrado que as mensagens postadas no sítio eletrônico moderado pelo réu ofenderam desnecessariamente a honra do autor, acarretando danos à sua honra e à sua imagem, enseja-se a devida reparação. - Na fixação dos danos morais, devem ser consideradas a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, de modo a não importar excessivo gravame ao réu, tampouco enriquecimento sem causa do autor. Recurso desprovido. ” (Acórdão n.688300, 20120111541329APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 03/07/2013. Pág.: 161)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA MERA INFORMAÇÃO -



Código de Verificação: I7VX.2014.WNM1.F9J4.JH0C.ZUMF

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

EXCESSOS CONFIGURADOS - OFENSA À HONRA CARACTERIZADA - VALOR CONDENATÓRIO - MONTANTE RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

1. A demonstração de que a matéria jornalística publicada ultrapassou os limites da mera informação, ofendendo desnecessariamente a honra do autor, acarretando danos à sua imagem, determina a devida reparação.

(...)” (Acórdão n.681808, 20110110091785APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 06/06/2013. Pág.: 109):

“DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA.

Publicação que não se limita a noticiar fatos ocorridos e que utiliza expressões injuriosas e caluniosas, com imputação desabonadora à imagem, honra e dignidade da pessoa, causa danos morais. Apelação provida.” (Acórdão n.680090, 20110111958765APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 210)

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE TEXTOS NA INTERNET (BLOG PESSOAL). AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO À HONRA E À IMAGEM CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(...) 2. A publicação de textos com expressões agressivas e ofensivas à honra e à imagem dos autores, na rede mundial de



Código de Verificação: I7VX.2014.WNM1.F9J4.JH0C.ZUMF

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

computadores, por meio de blog pessoal do requerido, extrapola o direito à liberdade de expressão, atinge a integridade psíquica do indivíduo e gera o dever de compensar os danos morais daí decorrentes.

(...)” (Acórdão n.660771, 20110112319398APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/03/2013, Publicado no DJE: 13/03/2013. Pág.: 68)

É certo que a honra subjetiva do apelado (autor) foi atingida, sendo cabível a indenização por danos morais pretendida.

Do Valor da Indenização

A indenização por danos morais se mede pela extensão dos danos, nos termos do art. 944, *caput*, do Código Civil.

Para a valoração do dano moral devem ser considerados os danos sofridos em decorrência da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano.

O valor indenizatório não deve ensejar o enriquecimento ilícito da vítima, mas deve trazer a ela algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor.

Logo, a soma não pode ser tão grande que se converta em fonte aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico.

Nessa linha de raciocínio, não merece reparo o valor fixado na sentença no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo-se em conta a extensão dos danos e as condições financeiras do agente causador do dano e do lesado, atendendo adequadamente a função pedagógica da condenação, sem implicar em enriquecimento sem causa.



Dos Honorários Sucumbenciais

Sustentam os recorrentes (réus) que os honorários advocatícios merecem redução, devendo limitar-se ao patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O inconformismo dos recorrentes não se sustenta.

Dispõe o artigo 20, §§ 3º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;***
- b) o lugar de prestação do serviço;***
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”***

No caso, a fixação dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atende aos parâmetros transcritos, não merecendo reparo a r. sentença também nesse aspecto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Revisora



Código de Verificação: I7VX.2014.WNM1.F9J4.JH0C.ZUMF

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

Com o Relator

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

